

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CENTRAL DE LICITAÇÕES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE OU QUEM SUAS VEZES FIZER.

IMPUGNAÇÃO
AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 045/2021 – CAF/SMS
PROCESSO Nº P144429/2021
NÚMERO BANCO DO BRASIL: 863417

SELLENE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., pessoa jurídica com sede na Rua João Carvalho, nº 205, bairro Aldeota, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, CEP 60.140-140, inscrita no CNPJ sob o nº 05.329.222/0001-76, por intermédio de seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 41, §2º, da Lei 8.666/93 e no art. 19 do Decreto Federal nº 5.450/05, apresentar **IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO** em referência, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

DOS FATOS E DO DIREITO

Ao verificar as condições para participação no processo licitatório em epígrafe, a Manifestante se deparou com exigências estabelecidas na especificação do item "1" da cláusula "4." do Anexo I do edital sob exame, as quais trazem limitações injustificadas à participação de uma maior quantidade de fornecedores, razão pela qual a Manifestante passa a refutar:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE
1	CATETER URETRAL LUBRIFICADO, HIDROFÍLICO, 12 CH, PARA CATETERISMO VESICAL INTERMITENTE, PRONTO PARA USO, POLIURETANO, 20 CM.	UNIDADE	2.700

Diante da especificação acima, resta evidenciada a restrição da participação dos demais fabricantes que oferecem produtos similares ao especificado na descrição do citado item quando exige cateter uretral confeccionado apenas em poliuretano e tamanho de 20 centímetros (cm).

Ocorre, douto Pregoeiro, que as exigências constantes da especificação do item "1" retro mencionado da cláusula "4." Do Anexo I do edital sob exame ferem o *caput* e §1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/93, que veda, a fim de garantir os princípios constitucionais, a imposição de condições que restrinjam **o caráter competitivo dos procedimentos licitatórios e a seleção da proposta mais vantajosa à Administração**. Senão, vejamos:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

1 - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº8.248, de 23 de outubro de 1991;" (Grifamos)

Douto Pregoeiro, com relação à exigência de cateter confeccionado apenas em poliuretano, faz-se mister salientar que existem disponíveis, em nosso mercado, cateter hidrofílico confeccionado em silicone, que é um material mais biocompatível, que entrega maior conforto durante o uso, menos risco de trauma uretral sem perder em nada a sua funcionalidade e, de certa maneira, oferece ao usuário um procedimento mais rápido, seguro e confortável.

Com relação ao comprimento do cateter, a Impugnante destaca que não interfere no resultado final para o usuário, haja vista que, por vezes, até um cateter em tamanho menor, possibilita uma pega mais segura para usuários com mobilidade manual reduzida, fato que é comum nesse perfil de utente.

Diante disto, a Impugnante requer a alteração da especificação do item "1" da cláusula "4" do Anexo do edital sob foco, para fins de que seja determinada a modificação do descritivo para que a mesma possa incluir na disputa do respectivo certame o produto confeccionado em materiais de **poliuretano ou silicone** e, com relação ao tamanho, seja **entre 15 a 20cm**.

Portanto, resta inegável a restrição do edital à ampla concorrência, conforme caracterizado acima e, não obstante, frisa-se que todas essas exigências não têm nenhum objetivo ou vantagem de interesse público.

DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AMPLA CONCORRÊNCIA

Douto Pregoeiro, as exigências constantes da especificação do item "1" da cláusula "4." do Anexo I do edital caracterizam nítida ofensa ao princípio da ampla concorrência na medida que a especificação do referido item restringe e limita, injustificadamente, o número de participantes na disputa, haja vista que tal especificação nada, absolutamente nada, tem influência no respectivo resultado pretendido pela Administração para este item, tratando-se de exigências que tendem a direcionar o certame em torno de determinado produto.

Tais limitações importam em verdadeiro óbice à ampla competitividade, além de se distanciar da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e, com efeito, implica em maior onerosidade para ao cofre estadual.



A limitação de participantes no certame contraria o princípio básico da licitação que prevê a máxima abertura para concorrência, de modo que se possa competir a demanda através do preço do produto.

Visando à aquisição de bens ou serviços, a Administração Pública deve observar, com certa rigorosidade, o que preconiza o princípio da ampla concorrência, que, por sua vez, traz a importância da maior quantidade de licitantes no processo em busca de melhores condições de preços e maior diversidade de marcas, visando sempre à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública (melhor relação custo-benefício).

Desta forma, **é imprescindível que se tenha um maior número de concorrentes possíveis, pois se sabe que quanto maior a competitividade melhor será para a Administração Pública, pois adquirirá os bens ou serviços pelo preço mais justo que o mercado pode oferecer.**

Ao contrário, tais exigências apenas violam os princípios estatuídos no art. 3º da Lei 8.666/93:

Lei 8.666/1993

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Em suma, estamos diante de restrição de competitividade, entendendo que a especificação adotada para o item "1" da cláusula "4." do Anexo I do edital em apreço por este órgão acarretará prejuízos à Administração Pública, visto que RESTRINGE a participação dos demais fabricantes que comercializam produtos similares e que atendem as recomendações nacionais e internacionais mais recentes.

Dessa forma, o descritivo supracitado não amplia a disputa de competidores. Ou seja, as condições impostas pelo Edital caracterizam o cerceamento do direito de participação de outras empresas concorrentes, inviabilizando a escolha de uma proposta mais vantajosa para a Administração Pública.



**DO PEDIDO**

Diante de todo o exposto, a Impugnante requer que V.Sa. se digne de julgar **PROCEDENTE** a presente impugnação, para fins de determinar a alteração da especificação do item "1" da cláusula "4" do Anexo do edital sob foco, para fins de que seja determinada a modificação do respectivo descritivo, para que contemple a expressão "**poliuretano ou silicone**" e com tamanho "**entre 15 e 20 cm**", possibilitando que os produtos possam ser adquiridos em legal concorrência, ampla e irrestrita, tudo isto em prol da própria Administração e, com efeito, seja determinada a republicação do Edital de **Pregão Eletrônico nº 054/2021 - CAF/SMS** (Processo nº P144429/2021), escoimado dos vícios ora refutados.

Sucessivamente, a Impugnante requer que V. Sa. se digne de julgar **PROCEDENTE** a presente impugnação, para fins de determinar a republicação do Edital de Pregão Eletrônico sob apreço.

Sucessivamente, requer que V.Sa. se digne de resolver acerca da presente impugnação antes do início das disputas, e, caso o lapso temporal não seja suficiente para o processamento desta impugnação, requer a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado desta impugnação.

Caso Vossa Senhoria entenda pelo não provimento da presente impugnação, que a mesma seja posta imediatamente à apreciação da autoridade superior.

Nesses termos,
pede deferimento.

Fortaleza-CE, 19 de abril de 2021.

Jose Gilmar Bento Junior
p.p. **SELLENE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**
JOSÉ GILMAR BENTO JUNIOR
RG: 2001010450377 - CPF 600.078.723-56
REPRESENTANTE